



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 02837/09**

Objeto: Recurso de Revisão (Prestação de Contas, exercício de 2008)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Dona Inês

Gestores: Ex-presidentes Felicidade Lúcio Ribeiro (01/01 a 03/12/2008) e Clidenor Faustino de Oliveira (04 a 31/12/2008)

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE DAS CONTAS E DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRECEITOS DA LRF, CONFORME ACÓRDÃO APL TC 268/2010, CONTEMPLANDO APENAS UM GESTOR – EXISTÊNCIA DE DOIS GESTORES DURANTE O EXERCÍCIO – RECURSO DE REVISÃO - ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – PROVIMENTO PARA TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO APL TC 268/2010, JULGAR REGULARES AS CONTAS DOS DOIS GESTORES E DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LRF.

**ACÓRDÃO APL TC 885/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao Documento TC 09151/10, convertido em recurso de revisão, protocolizado pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, Sr. Clidenor Faustino de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 268/2010, emitido na ocasião do exame das contas de 2008, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, para: 1 – tornar sem efeito o Acórdão APL TC 268/2010; 2 – julgar regulares as contas dos Ex-presidentes Felicidade Lúcio Ribeiro (01/01 a 03/12/2008) e Clidenor Faustino de Oliveira (04 a 31/12/2008); e 3 – declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte de ambos os gestores.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 09 de novembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 02837/09**

**RELATÓRIO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Tribunal Pleno, na sessão de 31/03/2010, julgou regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Dona Inês, exercício de 2008, e declarou parcialmente cumpridos os preceitos da LRF, em razão da falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e incompatibilidade entre estes e a PCA, no tocante aos valores da despesa com pessoal e da receita corrente líquida, conforme Acórdão APL TC 268/2010, fls. 170/171, publicado no DOE de 12/04/2010.

Cumprir destacar que a mencionada decisão apresenta como responsável apenas o Sr. Clidenor Faustino de Oliveira. Informação extraída do relatório da DIAGM IV, fls. 158/164.

O ex-gestor, Sr. Clidenor Faustino de Oliveira, foi devidamente citado por via postal e intimado através da DOE para apresentação de defesa. Entretanto, só veio aos autos quatro meses após a publicação da decisão, informando que caberia citação de sua antecessora, Sr<sup>a</sup> Felicidade Lúcio Ribeiro, cujo mandato abrangeu o período de 01/2005 a 04/12/2008, data a partir da qual passou a presidir a Câmara, com termo final em 31/12/2008.

Desarquivado, o processo foi encaminhado à Auditoria para que apurasse o período em que cada gestor esteve à frente da Câmara durante o exercício de 2008 e para individualização das falhas anotadas na gestão fiscal.

Em resposta, a Auditoria informou que a Sr<sup>a</sup> Felicidade Lúcio Ribeiro foi Presidente durante o período de 01/01 a 03/12/2008 e o Sr. Clidenor Faustino de Oliveira, de 04 a 31/12/2008, cabendo, à primeira, se justificar sobre a falta de comprovação da publicação do RGF do 1º semestre e, ao segundo, além da falta de comprovação da publicação do RGF do 2º semestre, a incompatibilidade entre este e a PCA, no tocante aos valores da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

Ambos os gestores foram citados, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir apenas a falha relacionada à incompatibilidade entre o RGF e a PCA, subsistindo a falta de comprovação da publicação do RGF, vez que não considerou legítimos os documentos de fls. 194 e 203, intitulados "Diário Oficial do Município", por não apresentarem características de um periódico oficial e exibirem apenas uma coluna com avisos dos Poderes Executivo e Legislativo indicando os locais onde foram afixadas cópias dos relatórios de gestão fiscal.

O processo seguiu para apreciação do Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 383/2011, da lavra do d. Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, em resumo, pela nulidade do Acórdão APL TC 268/2010, regularidade das contas de ambos os gestores, declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e emissão de recomendações ao atual gestor de observância dos princípios constitucionais e dos comandos da LRF.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Inicialmente, cumprir destacar que para solucionar o caso o Relator não vislumbra outra opção a não ser a de receber o Documento TC 09151/10, protocolizado em 11/08/2010, quatro meses após a publicação do Acórdão APL TC 268/2010, como recurso de revisão. Assim sendo, constatam-se a legitimidade do impetrante e o cumprimento do prazo para interposição da revisão. Logo, ao recurso de revisão deve ser dado conhecimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

### PROCESSO TC Nº 02837/09

Quanto ao mérito, verifica-se que a única falha subsistente no presente processo diz respeito à falta de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal de 2008, de responsabilidade dos dois gestores.

Ambos os responsáveis apresentaram cópia do Diário Oficial do Município publicando informação de que tais relatórios teriam sido afixados em murais da Prefeitura, Câmara Municipal e Secretaria da Educação. A Auditoria não acatou o documento afirmando, em resumo, não ter características de um diário oficial. O Ministério Público acompanhou a Auditoria. O Relator entende que o Tribunal pode acatar os argumentos dos gestores, vez que o periódico oficial exibe a lei instituidora e que, pelo teor da publicação, depreende-se que foi dado amplo acesso aos mencionados relatórios, conforme disciplina o artigo 55, § 2º, da Lei nº 101/00.

Assim, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que, preliminarmente, tome conhecimento do recurso de revisão, em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dê-lhe provimento, para tornar sem efeito o Acórdão APL TC 268/2010, julgar regulares as contas da Câmara de Dona Inês e declarar integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aos dois Ex-presidentes Felicidade Lúcio Ribeiro (01/01 a 03/12/2008) e Clidenor Faustino de Oliveira (04 a 31/12/2008).

É a proposta.

João Pessoa, 09 de novembro de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 55. (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, **com amplo acesso ao público**, inclusive por meio eletrônico.